



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-002.686/89-95

MAPS

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.355

Recurso n.º 84.108

Recorrente BIEHL S/A METALÚRGICA

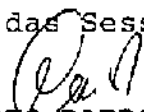
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

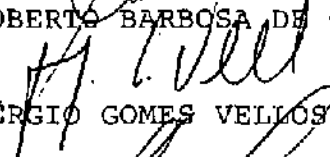
PIS/FATURAMENTO-Processo Fiscal - Recurso apresentado quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida. Não se toma conhecimento, por perempto.

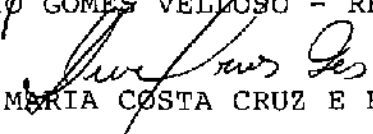
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIEHL S/A METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FOUNTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-002.686/89-95

Recurso Nº: 84.108
Acórdão Nº: 201-67.355
Recorrente: BIEHL S.A. METALÚRGICA

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fls. 8, e anexos que o integram, é acusada de haver infringido o disposto no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, ao fundamento de que no período de fevereiro de 1986 a março de 1988 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento, em virtude de ter excluído da base de cálculo o ICM e o ICMS que a empresa pagara sobre as vendas no período.

Lançada de ofício da contribuição em tela no montante de NCz\$ 434,47 equivalente a 5.167,07 BTNf, e intimada a recolhê-la, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º), a autuada apresentou a impugnação de fls. 11/13.

A autoridade singular pela decisão de fls. 12/13 manteve a exigência, sob os considerandos:

"Considerando que o fato gerador do PIS é o faturamento da empresa;

Considerando que a parcela do ICM, por ser parte integrante do preço das mercadorias e produtos, integra a base de cálculo do PIS;

Considerando que na via administrativa a inclusão do ICM na base de cálculo do PIS, já está consolidada no acórdão 202-02.469/89 do Segundo conselho de Contribuintes;

-segue

Considerando que este acórdão está baseado na súmula 258 do Tribunal Federal de Recursos que, igualmente, determina seja o ICM incluído na base de cálculo do PIS faturamento;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Cientificada dessa decisão em 20 de março de 1990 (fls. 13-vº) a Recorrente vem a este Conselho, em 25 de abril de 1990, em grau de recurso com as razões de fls. 15/17, idênticas às da citada impugnação sustentando, em resumo, que o ICM (atual ICMS), por se tratar de tributo não cumulativo não integra o faturamento, tal como o IPI.

É o relatório



-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

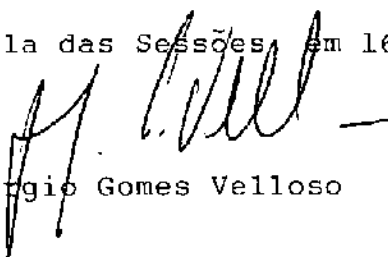
A Recorrente cientificada da decisão que manteve o lançamento de ofício, somente apresentou recurso a este Conselho quando decorridos mais de 30 dias, eis que cientificada a 20 de março de 1990 somente recorreu em 25 de abril do mesmo ano.

O Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, dentro dos trintas dias seguintes.

assim sendo, a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa e exigível o crédito tributário (art. 151 do c.T.N.).

Nestas condições não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.


Sergio Gomes Velloso